



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.414 - BA (2016/0116581-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO : ANA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015). IMPUGNAÇÃO TARDIA. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA DO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso, as razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do recurso antecedente.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.414 - BA (2016/0116581-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (e-STJ, fls. 450-451) que não conheceu do agravo em recurso especial, em decorrência da ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a qual estava fundamentada, em síntese, na incidência do óbice das Súmulas 83 e 211 do STJ.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 455-469), a agravante sustenta: a) a existência de prequestionamento, ao argumento de que o Tribunal de origem apreciou a questão federal controvertida; b) a revisão da aplicação dos óbices sumulares utilizados pelo Tribunal de origem pelo fato de ser necessária a participação no processo da entidade patrocinadora do plano de previdência complementar (Petrobrás) pelo fato desta também arcar com os prejuízos advindos do pagamento de verbas sem correspondente custeio; e c) a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.370.191/RJ - Tema 936).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.414 - BA (2016/0116581-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

À luz da dialeticidade recursal, o agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (v.g. AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgRg no AREsp 636.846/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 13/6/2016; e AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 25/8/2015).

No caso dos autos, conforme acima relatado, a decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

As razões do presente agravo interno, entretanto, não impugnaram especificamente o referido fundamento porque a argumentação apresentada está direcionada ao ataque da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem.

Todavia, em decorrência da preclusão consumativa operada pela interposição do agravo, as razões recursais do recurso posterior não se prestam a sanar a deficiência do recurso antecedente (v.g. AgRg no Ag 1.159.876/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2/2/2010, DJe 22/2/2010; AgRg no AREsp 675.991/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015).

Inconteste, portanto, que não houve impugnação específica, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo interno.

Por fim, cumpre destacar que também não poderia ser considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de necessidade de sobrestamento do processo porque, além de se tratar de inovação do presente agravo interno, nem este recurso, nem o agravo em recurso especial satisfizeram os requisitos de admissibilidade recursal (v.g. AEARESP 189.189/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

E, em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso e de a decisão agravada ter sido publicada em 20/6/2016, após a vigência do CPC/2015, condeno a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0116581-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 914.414 / BA**

Números Origem: 01081934820108050001 1081934820108050001

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO : ANA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO : ANA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.